



Of. n° 1997/GP.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa deste Legislativo Municipal (PLL) n° 151/20, que “Estabelece que o Executivo Municipal poderá ofertar 2 (duas) Farmácias Distritais com horário de atendimento até as 22h (vinte e duas horas) por Gerência Distrital de Saúde no Município de Porto Alegre.”

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Inquestionável o caráter meritório da proposta legislativa, que objetiva a qualificação do atendimento em saúde pública prestado no Município de Porto Alegre, descentralizando os serviços e atendendo a toda a Cidade, de acordo com as Gerências Distritais de Saúde:

No entanto, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção integral por este Poder.

Da leitura da íntegra do PLL, percebe-se que o diploma legal, pretende trazer benefícios para a população e para o gerenciamento das ações, uma vez que as Gerências Distritais são espaços com muita agilidade na entrega, além do aumento de medicamentos disponíveis para o atendimento básico.

No entanto, o parágrafo único do art. 1º da redação final da proposta legislativa é incompatível com o orçamento, tendo em vista o custo com despesas de pessoal e estrutura com a ampliação em 5 (cinco) horas de atendimento nessas Farmácias Distritais se abertas aos finais de semana.

Leia-se o teor do PLL n° 151/20:

“Art. 1º Fica estabelecido que o Executivo Municipal poderá ofertar 2 (duas) Farmácias Distritais com horário de atendimento até as 22h (vinte e duas horas) por Gerência Distrital de Saúde no Município de Porto Alegre.

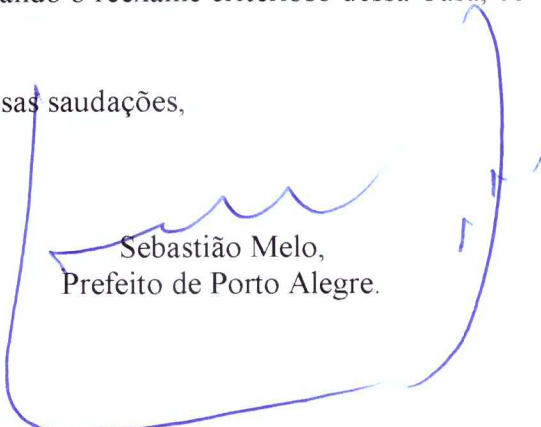


Parágrafo único. As Farmácias referidas no *caput* deste artigo deverão funcionar inclusive aos sábados, domingos e feriados.” (grifo nosso)

A previsão impacta diretamente em aumento de custos não suportados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por ter a necessidade em manter recursos humanos e estruturais, tais como: farmacêuticos, auxiliares de farmácia, recepcionistas, auxiliares de limpeza, vigilantes, água, luz, telefone e manutenções esporádicas, durante os períodos impostos no parágrafo único na matéria legislativa aprovada. A proposta geraria uma estimativa de custo de aproximadamente R\$ 537.500,00 (quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) anuais, por Farmácia Distrital, totalizando o valor de R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), para ser executado em 16 (dezesesseis) Farmácias Distritais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 151/20, para afastar da publicação da lei o parágrafo único do art. 1º, forte no parágrafo único do art. 2º, e art. 77, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e art. 66, § 1º, da Constituição Estadual, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.